

N. F. Nº - 2724660092/22-3
NOTIFICADO - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO 00319169375
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte descredenciado. Recolheu o ICMS da Antecipação Parcial após a lavratura da Notificação Fiscal. Mantida a ação fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 12/02/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 2.356,20, multa de 60% no valor de R\$ 1.413,72, perfazendo um total de R\$ 3.769,92, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente á antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2105931006/22-6 (fls. 4/5); ii) Cópia dos DANFES 317.351 e 317.352 (fls. 6/7) ; iii) cópia da consulta do contribuinte Descredenciado (fl.8); iv) cópia do documento do veiculo e CNH do motorista (fls. 12/13).

O Notificado apresenta peça defensiva através de Requerimento-Justificação padrão, com anexos, às fls. 19/24, onde requer a improcedência total da Notificação Fiscal, apresentando comprovação de pagamento do ICMS antecipação parcial através das guias dos DAEs anexados.

Não consta Informação Fiscal no processo.

Este é o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFEs 317.351 e 317.352, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 2.356,20.

A infração decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

O Notificado em sua defesa solicita a improcedência total da Notificação Fiscal porque já realizou o pagamento do ICMS antecipação parcial dos DANFEs 317.351 e 317.352 e anexa ao processo as cópias dos DAEs destes pagamentos.

Na análise da documentação anexa ao processo, constato que a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 12/02/22, sendo que a intimação para ciência foi emitida em 14/03/22(fl.15), o Notificado tomou ciência em 23/03/2022, através dos correios, conforme comprovantes anexados.

Nos anexos da defesa, constam os comprovantes de pagamento do ICMS antecipação parcial dos DANFEs 317.351 e 317.352, assim discriminados: DAE nº 2114481925, Código de receita 2175- ICMS Antecipação Parcial, Data do pagamento 15/03/22, Valor pago R\$ 2.213,26, Informações complementares Nota Fiscal 317.351; DAE nº 2114481830, Código de receita 2175- ICMS Antecipação Parcial, Data do pagamento 15/03/2022, Valor pago R\$ 560,32, Informações Complementares Nota Fiscal 317.352.

A documentação apresentada pela defesa, comprova que o Impugnante recolheu o ICMS após a lavratura da Notificação Fiscal, além disso, o Notificado estava no momento da ação fiscal descredenciado e deveria ter recolhido o ICMS da Antecipação Parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia conforme determina o art. 332 do RICMS/BA, devendo, portanto, ser mantida a ação fiscal e homologado o valor histórico de **R\$2.356,20** referente ao imposto cobrado na presente Notificação Fiscal.

Diante do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.0092/22-3, lavrada contra **LUIZ MACIEL DO NASCIMENTO 00319169375**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.356,20**, acrescido da multa de **60%**, estabelecido no Art. 42 Inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor de **R\$2.356,20**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*